

Acórdão nº 14.842

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 11 de dezembro de 2014.

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.680

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **MARLY BEAKLINI GUIMARÃES LEMOS**

Relator: Conselheiro **DOMINGOS TRAVAGLIA**

Representante da Fazenda: **MARIO MOREIRA PADRÃO NETO**

***IPTU – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO –
LEGITIMIDADE POSTULATORIA –
DECADÊNCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA***

Correta a decisão da autoridade de primeira instância que, fulcrada na prova dos autos, reconhece legitimidade postulatória à signatária de pedido de restituição, julgando parcialmente procedente o pleito pela observância do prazo decadencial. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 54/55, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se da análise de Recurso de Ofício relativo à decisão da F/CRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e reconheceu o direito à restituição dos valores pagos a maior nos exercícios de 1995 a 1998, do imóvel localizado na Rua Desembargador Alfredo Russel, 173 apt 207 – Leblon, inscrição imobiliária nº 1250238-1.

Acórdão nº 14.842

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

DOS FATOS

A Representação da Fazenda pede licença para transcrever o relatório da lavra de parecerista da F/CRJ, por sua concisão (fl.42):

Trata-se de impugnação apresentada em face do indeferimento do pedido de restituição do IPTU dos exercícios de 1994 a 1998 relativos ao imóvel acima citado.

O pedido baseou-se na alteração da idade do imóvel efetuada através do processo 04/06.000.004/99, conforme informado a fls.23. Apesar do reconhecimento da procedência da correção cadastral, o pedido foi indeferido por se entender que a requerente não possui legitimidade para postular, uma vez que só se tornara proprietária do imóvel em 22/06/98, ou seja, em data posterior aos pagamentos indevidos.

Em 02/04/01, à fl.44, com base no parecer de fls.42/43, o Coordenador da F/CRJ julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e reconheceu o direito à restituição dos valores pagos a maior nos exercícios de 1995 a 1998. Em atendimento ao disposto nos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96, combinado com o parágrafo único do art.153 do Decreto nº 18.692/00, a citada autoridade recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Nada a reparar quanto à decisão recorrida.

Conquanto indeferido o pleito de restituição pela autoridade competente do órgão lançador, o Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários da F/SUBTF, reconhecendo restar demonstrada a capacidade postulatória da Requerente, fundamento para a decisão impugnada, julgou parcialmente procedente o pedido em 02.04.2001, às fls. 44.

Acórdão nº 14.842

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Trata-se de indêbitos oriundos de diferenças para maior de pagamentos de IPTU, tendo em vista a correção de dado cadastral (idade) do imóvel havida no processo 04/06.000.004/1999.

Dessa decisão recorreu de ofício a este Egrégio Conselho aquela autoridade, de acordo com as disposições do art. 99 do Decreto “N” nº 14.602, de 29.02.1996.

De fato, conforme se pode observar, a titular da propriedade imobiliária em referência era MYRTHES TOUFIC BEAKLINI até 25.03.1995, quando veio a falecer – Certidão às fls. 28.

Aberta a sucessão, foi colacionada aos autos a escritura de testamento público lavrado em 03.05.1994 no Cartório do 10º Ofício de Notas em que a referida titular deixou a totalidade de seus bens para sua irmã MARLY BEAKLINI GUIMARÃES (fls. 30/33). Situação consolidada posteriormente conforme Carta de Adjudicação cuja cópia se encontra às fls. 29.

Por sua vez, o instrumento de procuração de fls. 03, firmado por MARLY BEAKLINI GUIMARÃES em 01.07.1999, delega poderes para a signatária da inicial, VIVIANE GUIMARÃES ZAMBELLI, sua filha, proceder em seu nome junto à Administração, relativamente ao imóvel da referência, inclusive pleitear restituição de valores pagos indevidamente.

Assim, destacando apenas não poder o pleito alcançar o indébito do exercício de 1994, em face do prazo decadencial, aquela autoridade entendeu correta a restituição das diferenças de IPTU relativas aos exercícios de 1995 a 1998.

Considerando não vislumbrar qualquer vício a inquinar o curso do processado e tendo em vista as provas colimadas para o presente, voto NEGANDO PROVIMENTO ao recurso obrigatório.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **MARLY BEAKLINI GUIMARÃES LEMOS**.



Processo nº 04/06.000.222/1999
Data da autuação: 07/07/1999
Rubrica: Fls. 62

Acórdão nº 14.842

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

DOMINGOS TRAVAGLIA
CONSELHEIRO RELATOR